



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
 EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600181-16.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS
Recorrente: Pelotas voltando a crescer! [PL / PRD] - PELOTAS - RS
 MARCIANO PERONDI
 ADRIANE GARCIA RODRIGUES
Recorrido: Nova Frente Popular [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE
 BRASIL(PT/PC do B/PV)/Federação PSOL
 REDE(PSOL/REDE)] - PELOTAS - RS
Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA NA TELEVISÃO. TAMANHO DO NOME DA CANDIDATA A VICE. INOBSERVÂNCIA. TAMANHO INFERIOR A 30%. VIOLAÇÃO AO ART. 36, §§ 3º e 4º, DA LEI C/C ART. 12 DA RES. TSE 23.610/2019. INCIDÊNCIA DE MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Pelotas voltando a crescer! contra sentença prolatada pelo Juízo da 034ª Zona Eleitoral de Pelotas/RS, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qual julgou **procedente** a representação ajuizada contra ela pela Coligação Nova Frente Popular, sob o argumento de que restou “configurada a ilicitude da propaganda impugnada, em razão do descumprimento do percentual mínimo exigido para a exibição do nome da candidata a vice-prefeita”. (ID 45752385)

Irresignados, reiterando os argumentos apresentados na contestação, os recorrentes alegam que não houve descumprimento do disposto no artigo 36, §4º, da Lei Geral das Eleições, dispositivo que fala em tamanho, e não em área. E que a proporção entre o TAMANHO do nome da candidata a vice é de 33% do tamanho do nome do candidato a prefeito. Apontam, ainda, que a forma utilizada para “comprovar” a tese acusatória é imprecisa e questionável. Asseveraram, também, que ainda que eventualmente se constatasse imprecisão técnica no percentual da proporção, o objetivo da legislação eleitoral, que é de publicizar o candidato a vice, está sendo cabalmente cumprido. Com isso, pleiteiam a reforma da decisão, para que seja julgada improcedente a representação. (ID 45752400)

Com contrarrazões (ID 45752405), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca da inobservância de norma legal atinente à proporção do tamanho do nome do vice-candidato em relação ao titular, veiculado em propaganda eleitoral.

De acordo com a Lei das Eleições, a divulgação do nome da candidata a vice, na propaganda majoritária, deve ser feita de forma clara e legível, em tamanho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não inferior a 30% do nome do titular.

Assim está previsto no art. 36, § 4º, da Lei n.º 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, **os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes** de senador, de modo claro e legível, **em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.** (g.n.)

A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu artigo 12, a seu turno, regulamenta o tema, nos seguintes termos:

Art. 12. Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).

Parágrafo único. A aferição do disposto no caput deste artigo será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

Pois bem, de acordo com a inicial, houve a efetiva demonstração que, de fato, o tamanho do nome da candidata a vice na propaganda combatida **é bem inferior ao mínimo exigido - 16,15% do nome do candidato a prefeito.**

Assim, resta evidente o descumprimento da norma legal que deve ser cumprida por todos os candidatos.

Nessa linha, muito bem consignou o Ministério Público de primeiro grau: “visualizando o vídeo da propaganda, anexado à inicial, **é possível notar a exagerada desproporção entre os nomes dos candidatos a prefeito e a vice, em afronta ao percentual mínimo exigido em lei.** Sendo assim, considerando, segundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, **o caráter objetivo da norma, resta configurada a ilicitude da propaganda, sendo decorrência inafastável a aplicação da multa**". (ID 45752383 - *g.n.*)

Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 36, §4º, DA LEI Nº 9.504/97. OMISSÃO DA PROPORÇÃO MÍNIMA DO NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. REQUISITO OBJETIVO NÃO ATENDIDO. MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra a decisão que julgou procedente representação eleitoral por reconhecer que a não observância da proporção mínima do nome do candidato a vice-prefeito na propaganda viola a regra do art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97.II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a exigência de que o nome do candidato a vice-prefeito seja grafado com tamanho não inferior a 30% do nome do titular deve ser aplicada de forma objetiva, ou se a mera visibilidade e legibilidade do nome satisfazem o requisito legal.** III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97 estabelece de forma objetiva que o nome do candidato a vice-prefeito deve constar nas propagandas eleitorais de forma "clara e legível" **e em tamanho "não inferior a 30% do nome do titular"**.4. A norma visa garantir ao eleitor o pleno conhecimento da composição da chapa majoritária, respeitando os princípios da veracidade e da unicidade da chapa. 5. No presente caso, é incontroverso que **a proporção mínima exigida para o nome do candidato a vice-prefeito não foi observada**, conforme evidenciado pela imagem apresentada na inicial. 6. **O argumento de que a simples visibilidade do nome é suficiente não encontra respaldo na legislação, que foi clara ao exigir o cumprimento de uma proporção específica.**7. A aplicação da multa no valor de R\$5.000,00 foi feita em seu patamar mínimo, observando-se o princípio da proporcionalidade.IV. DISPOSITIVO E TESE8 Recurso desprovido.Tese de julgamento:**A exigência de que o nome do candidato a vice-prefeito seja grafado com tamanho não inferior a 30% do nome do titular em propagandas eleitorais, conforme o art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97, deve ser aplicada de forma objetiva, não sendo suficiente a mera legibilidade ou visibilidade do nome.** Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36, §4º.Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes citados. TRE-PR - REPRESENTAÇÃO nº060007148, Acórdão, Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PSESS - Publicado em Sessão, 11/09/2024.- g.n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento do** recurso.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM